



Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Guarujá /SP

Ref.: **Impugnação**, nos termos do inciso XVIII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, às **razões do Recurso interposto**, tempestivamente, **pela empresa DJ&3V Comercio e Sistemas Reprográficos Eireli** endereçado à Autoridade Superior (cf. art. nº 109, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93).

Pregão Presencial nº 008/2021

Proc. Adm. nº 547/2021 desse d. Órgão.

SIMAPI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ(MF) sob nº 01.080.347/0001-54, estabelecida na Av. Tiradentes, nº 71, Sala 2, bairro: Jardim Costa e Silva, Cubatão/SP, por sua procuradora Geisiane de Lima Abbate Lopes, já qualificada no Pregão Presencial destacado, **vem**, a presença de V. Senhoria, **impugnar**, com supedâneo no inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei 10.520/2002, no prazo legal, **as razões do recurso interposto pela empresa DJ&3V Comercio e Sistemas Reprográficos Eireli** – que no item 4 – **“DO PEDIDO”** aduz:

“Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer dignese V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, em face dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos, afim de que se digne Vossa Senhoria a Reformar a decisão ora recorrida, afim de que seja determinada a solicitação de comprovação de exequibilidade de proposta em prazo adequado ao processo, tendo em vista a explícita irregularidade, deficiência e insatisfação de sua proposta/habilitação, em flagrante descumprimento das normas traçadas e legislação vigente como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 109, da Lei



nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.”

Apesar das razões do recurso administrativo se sustentarem:

- a) em inúmeras normas da legislação vigente do país, inclusive cita equivocadamente o art. 90, da Lei 8.666/93 já revogado;
- b) nas vastas jurisprudências citadas (algumas só aplicáveis para licitações de obras e, não ao caso em comento);
- c) nos diversos princípios licitatórios mencionados;
- d) nas mais variadas doutrinas sobre o caso concreto; e

ser da lavra do Senhor Vinicius de Callis Vicente, seus fundamentos e suas alegações - **por não apresentar a única prova objetiva e irrefutável** que obrigaria o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio **a reformar a decisão que decretou**, no curso da sessão pública do pregão destacado, **a inexequibilidade da proposta comercial da Recorrente** - não merece prosperar.

Ou seja, como a empresa DJ&3V Comercio e Sistemas Reprográficos Eireli não apresentou a planilha de custo que era a única prova objetiva que, dentro do tríduo legal, poderia e deveria ter sido apresentada concomitantemente com as razões recursais, esta prova objetiva da exequibilidade era a prova real que fazia ruir a decisão da inexequibilidade.

Portanto, embora a Recorrente tenha elaborado seu Recurso Administrativo de forma brilhante e sustentada na legislação vigente, porém, como ela esqueceu-se juntar a única prova objetiva (planilha de custo) que era a única prova real e necessária para provar que sua proposta comercial ofertada ao objeto licitado do pregão inquinado, fez com que seu direito recursal precluiu.

Tanto é que, o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio acertadamente e fundamentando-se no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 decretou a inexequibilidade da proposta da Recorrente, já que esse dispositivo legal, aduz:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” (grifou-se)



Diante do acima exposto, lastreada nas leis vigentes e nas normas editalícias e nas razões contidas nesta Impugnação ao Recurso interposto pela empresa DJ&3V Comercio e Sistemas Reprográficos Eireli, requer-se que essa digna a Autoridade Hierárquica deste d. Órgão receba o Recurso interposto, porém no mérito julgue-o improcedente, pois o direito da Recorrente de apresentar a prova cabal (planilha de custo), dentro do prazo legal, precluiu, portanto, requer-se, que o Recurso Hierárquico seja julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se a inexecutabilidade decreta pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio à proposta comercial ofertada pela ora Recorrente.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Cubatão, 20 de setembro de 2021


SIMAPI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
Geisiane de Lima Abbate Lopes

01.080.347/0001-54
SIMAPI Comércio,
Importação e
Exportação Ltda-EPP